



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º2.031/2005

## DISPÕE SOBRE BAIXA E CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**WALTER LUIZ HECK**, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a Baixar os créditos inscritos em dívida ativa, com vencimento até 31-12-2000, e cujo montante, acrescido da correção monetária, seja inferior a R\$ 250,00.

§ 1.º - As Baixas de que trata este artigo serão feitas mediante processo administrativo elaborado, analisado e avaliado por uma Comissão, constituída pelo Fiscal Tributário e mais 02 servidores estáveis, especialmente designada pelo Prefeito Municipal, processos que deverão ser numerados e arquivados. A Comissão, num prazo de 90 (noventa) dias elaborará um processo com todos os contribuintes e débitos abrangidos por este artigo, e a encaminhará ao Prefeito Municipal para que proceda a exclusão através de ato oficial.

§ 2.º - Os créditos baixados na forma deste artigo serão mantidos em cadastro e registro específico, para serem ponderados para fins de emissão de Certidão Negativa de Débito.

Art. 2.º - É o Poder Executivo Municipal autorizado, por questão de economia ao erário, a dispensar a cobrança judicial de créditos de valor inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, incluindo-se os créditos já ajuizados, que poderão ser retirados para evitar maior oneração ao erário, bem como de débitos fiscais de pessoas já falecidas ou desaparecidas e que não deixaram bens que possam garantir os mesmos.

Parágrafo Único – Os créditos de pequeno valor serão objeto de incremento da cobrança administrativa.

Art. 3.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a CANCELAR os créditos tributários atinentes às taxas de localização, taxas de alvará e ISSQN, lançados após o encerramento das atividades de contribuintes que encerraram suas atividades, e que não requereram a sua baixa junto ao Setor de Tributação ou dívidas fiscais tributárias ou não tributárias de pessoas que se encontram em lugar incerto e não sabido, sem quaisquer referências para sua localização ou de bens que possam garantir a dívida.

Parágrafo Único – A Comissão de que trata o art. 2.º desta Lei efetuará o levantamento dos créditos albergados por este artigo, e elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias, um demonstrativo contendo todos os créditos a serem excluídos. O Prefeito Municipal, após a análise do demonstrativo, por ato próprio, efetuará o cancelamento dos créditos de que trata este artigo.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

---

Art. 4.º - O Poder Executivo Municipal, até o final do exercício de 2005, enviará ao Poder Legislativo relações com os parcelamentos feitos com base nesta Lei, indicando o valor parcelado e o número de parcelas concedidas, bem como a relação dos créditos cancelados com fulcro nas disposições dos arts. 2.º e 3.º desta Lei.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 08 dias do mês de novembro de 2005.

**WALTER LUIZ HECK**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se:**

**GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração